



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 222/2012

Processo n.º 275-A/2012

Reclamação do Acórdão n.º 197/2012

Reclamação pela rejeição da Candidatura do Partido Popular às Eleições Gerais de 2012

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I- RELATÓRIO

O Partido Popular apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 3 de Julho de 2012, uma reclamação ao Acórdão n.º 197/2012, que rejeitou a sua candidatura às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, na qual pede a reapreciação de todo o processo.

O Reclamante fundamenta o pedido de revisão do Acórdão no facto de o processo de candidatura por si entregue ao Tribunal no dia 18 de Junho de 2012

e o requerimento de suprimento entregue a 27 do mesmo mês, satisfaz os requisitos previstos na Lei, nomeadamente:

Quanto aos candidatos:

- a) Que o Partido Popular supriu 7 cartões de eleitores que não correspondiam aos números indicados no FICRE;
- b) Que juntou 3 Bilhetes de Identidade em falta;
- c) Que corrigiu 14 registos criminais e 36 declarações de candidatos conjuntas que não estavam conformes;
- d) Que entregou 9 declarações de candidaturas em falta.

Quanto aos apoiantes:

Que apresentou 34 pastas, das quais 28 contendo documentação de apoiantes dos Círculos Provinciais e 6 para apoiantes do Circulo Nacional, perfazendo 11.100 subscritores eleitores provinciais e 3.500 do Circulo Nacional totalizando assim 14.600 subscritores.

Alega ainda que o sistema utilizado pelo Centro de Processamento de Dados do Tribunal Constitucional não é fiável, pois que contabilizou um total de 6418 subscritores-eleitores à candidatura do Requerente no círculo nacional, quando este apenas havia apresentado 5500 assinaturas e que o número de cartão de eleitor do candidato Albino António Maria Serra, a título de exemplo, aparece como inexistente no FICRE, e que neste caso em concreto, se concluiu que foi erro do sistema.

O Requerente termina solicitando que seja reapreciado o suporte documental entregue no suprimento e revista a decisão vertida no acórdão n.º 197/2012 do Tribunal Constitucional.

II- COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para decidir sobre as reclamações apresentadas pelos partidos ou coligações de partidos relativamente à admissão ou rejeição das candidaturas apresentadas para as eleições gerais (artigo 56º da Lei 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e n.º 1 do artigo 49º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais - LOEG).

O Reclamante tem legitimidade para reclamar da rejeição da candidatura às eleições gerais, pois possui inscrição em vigor no Tribunal Constitucional (artigo 56º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e artigo 49º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais) e está em tempo por ter apresentado a reclamação dentro das 48 horas estabelecidas por lei.

III- APRECIANDO

Conforme requerido pelo Reclamante e após novo processamento, o Tribunal Constitucional reapreciou todo o processo de candidatura, nomeadamente o requerimento de candidatura, as listas de candidatos e dos apoiantes, tendo concluído que o suprimento das irregularidades permitiu considerar conformes 70 candidatos, de um universo de 143 apresentados.

Não obstante o suprimento das irregularidades relativas a 4 candidatos permitir elevar o número de candidatos conformes, o processo de candidatura continua, ainda assim, a revelar as insuficiências referidas no acórdão n.º 197/2012, designadamente:

- a) 14 registos criminais não conformes;
- b) 36 declarações de candidatura não conformes;
- c) 9 declarações de candidatura não entregues.

No que diz respeito aos apoiantes e apesar da alteração dos dados relativos ao número de apoiantes em todos os círculos que resultou dos suprimentos efectuados, o Reclamante não atingiu o número mínimo de subscritores eleitores exigidos pela Constituição e pela Lei, estando em falta, designadamente:

Círculo Nacional (1340); Bengo (324); Benguela (28); Bié (312); Cabinda (314); Cuando-Cubango (488); Cuanza-Norte (130); Cuanza-Sul (322); Cunene (429); Huambo (348); Huila (336); Luanda (60); Lunda-Norte (299); Lunda-Sul (66); Malanje (107); Moxico (61); Namibe (436); Uíge (395); Zaire (83).

Acresce que 4560 apoiantes da lista dos suprimentos apresentavam irregularidades graves nas assinaturas, designadamente os mesmos apoiantes com o mesmo número de cartão de eleitor, preencheram de diversas formas a ficha de apoiantes, com assinaturas diferentes, com impressões digitais e sem nenhuma assinatura nos distintos círculos eleitorais.

Processamento de Dados (CPD) conformou a candidatura apresentada ao formato previamente indicado pelo Tribunal que, aliás, foi observado pelas restantes 26 formações políticas que se candidataram, com excepção do Partido Popular.

b) Erro de digitação

Quanto ao erro de digitação no nome de um dos candidatos, apontado pelo Reclamante, importa considerar que, neste exercício de organização e ordenamento dos dados da candidatura do Partido Popular (PP), ocorreu que num universo de quatrocentos e treze (413) candidatos transcritos, apenas se verificou erro de digitação em apenas um candidato que consistiu na troca de dígitos do número do seu Cartão de Eleitor. Esta situação, justificada pelo avolumar de trabalho e agudizado pela execução de uma tarefa não prevista e que competia ao Partido Popular (PP) fazer, o que deu origem a um único erro –que foi humano e não do sistema – facto que não constitui motivo bastante e justificável para pôr em causa a fiabilidade do sistema, sendo que aqui não foi o sistema que falhou, pois este circunscreveu-se em determinar a inexistência do Cartão de Eleitor em função do erro (humano, sublinhe-se) na inserção do número do Cartão do Sr. Albino António Maria Serra que, por sinal, é o Mandatário de Lista do Partido Popular.

Não houve pois qualquer erro do sistema, como o Partido Popular alega. O que ocorreu foi, pelo contrário, a confirmação da fiabilidade do sistema, pois, tendo havido um erro humano no preenchimento dos dados com a troca de algarismos do cartão de eleitor, ao introduzir-se no sistema, este rejeitou imediatamente, confirmando assim que é fiável e rigoroso. Na verdade, se os dados tivessem sido introduzidos pelo próprio Partido ao invés de o ser por um funcionário do Tribunal, provavelmente o erro humano não tivesse ocorrido e o sistema o não teria rejeitado.

INCONFORMIDADE DAS ASSINATURAS

Muitas das assinaturas apresentadas pelo Reclamante não faziam referência a que círculos provinciais pertenciam para efeitos de validação. Em bom rigor, não existindo essa referência, o Tribunal devia, por lógica, considerar como não escritas, as subscrições. Porém, e com vista a não prejudicar o Partido em questão, o Tribunal Constitucional enveredou por considerar, residualmente, que as mesmas integrassem a lista nacional, beneficiando-se assim pois, este Partido Político.

Por conseguinte, diversamente do alegado pelo Requerente, em momento algum o Centro de Processamento de Dados atribuiu ou pretendeu atribuir mais

apoiantes ao Partido Popular do que os que efectivamente apresentou, aliás, o que seria um absurdo ou autêntico desnorte.

O que efectivamente ocorreu é o que já foi referido supra, ou seja, consequência da falta de organização do processo pelo Requerente.

FIABILIDADE DO SISTEMA DE VALIDAÇÃO

Por outro lado, não tem razão o Reclamante ao alegar que o Sistema de validação das candidaturas do Tribunal Constitucional não é fiável.

Na verdade, a fiabilidade do sistema usado para a validação de candidaturas, não pode ser aferida pelo facto de o Tribunal ter optado pela decisão mais benéfica para o Partido Popular (PP), em considerar as assinaturas sem descrição expressa do círculo como se tratando de subscrições de apoiantes para o círculo nacional. Tão pouco se pode avaliar a sua credibilidade pelo facto de o sistema não admitir como conformes as fichas de apoiantes sem que as mesmas contenham qualquer assinatura de um cidadão eleitor.

PASTAS APRESENTADAS

Quanto à alegação do Reclamante de que apresentou várias pastas contendo muitos apoiantes, importa referir que, não existindo a assinatura do cidadão eleitor que confirma o seu apoio à candidatura de determinado Partido Político ou Coligação de Partidos, a lei não permite que se considere a subscrição como existente ou sequer válida. Por esta razão é que algumas pastas de apoiantes para os círculos provinciais apresentadas pelo Partido Popular, apesar de conterem várias folhas com nomes de presumíveis apoiantes, tais nomes foram considerados inválidos por não terem sido sufragados e tomados assim legalmente conformes, por falta de assinaturas dos cidadãos indicados.

APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE ELEITOR

Alega igualmente o Partido Popular que a lei não obriga à apresentação da fotocópia do cartão de eleitor, pelo que não tem justificação a exigência do Tribunal Constitucional. A este propósito, importa esclarecer que, apesar de não fazer referência expressa ao número do cartão de eleitor, a lei estabelece que a candidatura deve ser apoiada por subscritores-eleitores, o que pressupõe que o aludido apoiante seja, necessariamente, um eleitor, qualidade que só pode ser adquirida registando-se como eleitor e comprovada através da apresentação deste cartão de eleitor.

Aliás, é graças ao recurso a este expediente que o Tribunal Constitucional pôde verificar as várias tentativas de fraudes protagonizadas.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin:
- A large checkmark and some illegible scribbles at the top.
- A signature that appears to be "Paulo" or similar.
- A signature that appears to be "G. Silva" or similar.
- A signature that appears to be "G. Silva" or similar.

CONCLUSÃO

Alega, finalmente, o Partido Popular que, com o suprimento requerido, observou absolutamente o legalmente exigido, pelo que, deve a candidatura ser aceite.

Importa, contudo, referir que o requerimento de suprimento e a reclamação ora apresentada exigiram, por parte do Tribunal Constitucional, um exercício de reprocessamento e reapreciação de todo o processo de candidatura, bem como dos dados fornecidos, tendo chegado às seguintes conclusões:

- a) Não foram obtidos quaisquer novos elementos capazes de melhorar a situação da candidatura do Partido Popular;
- b) Ao invés, permitiu, concluir que os dados que haviam sido rejeitados pelo sistema por desconformidade apresentavam irregularidades ainda mais graves, pois reflectiam mesmo situações de fraude, consubstanciadas no exemplo que a seguir se apresenta:

Um eleitor com o mesmo número de cartão, de acordo com os elementos que constam nos autos, apresenta-se como multi-eleitor, assinando várias declarações, em distintos círculos eleitorais, com várias canetas, transformando-se, uma mesma pessoa em várias, umas vezes aparecendo como analfabeto apondo o "dedo" (impressão digital), outras vezes apondo simples "x", assinando o seu nome com letras diferentes, procurando assim ludibriar o Tribunal com exercícios de ostensiva falsificação.

Graças à exigência da indicação do número de eleitor (através da fotocópia do cartão de eleitor), foi possível detectar estas e outras irregularidades.

Assim, por o Partido Popular não ter apresentado nada de novo a contrariar o Acórdão reclamado, subsistem as razões de facto e de direito que levaram à rejeição da referida candidatura, pelo que,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

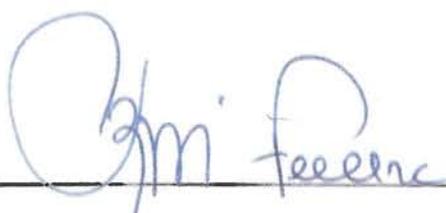
em negar provimento à Reclamação e confirmar a decisão de rejeição da candidatura do Partido Popular para concorrer às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, expressa no acórdão nº 197/2012.

Sem custas (artigo 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

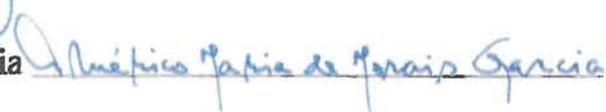
Notifique-se

Tribunal Constitucional em Luanda, aos 5 de Julho de 2012.

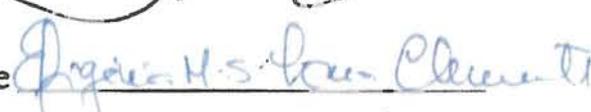
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

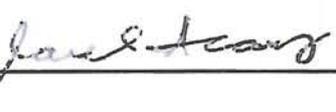
Dr.ª Efigénia M. dos Santos Lima Clemente 

Dr.ª Luzia Bébiana de Almeida Sebastião 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dr.ª Teresinha Lopes 